

Processo nº 19.531-6/2011
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Normatização
Relator Nato Conselheiro Presidente VALTER ALBANO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2011

Altera a Resolução Normativa nº 14/2007 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 30, inciso IV, 81, incisos I e II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),

Considerando o disposto no plano estratégico 2010/2011, em especial, os objetivos que visam garantir qualidade, celeridade e coerência às decisões do controle externo e coibir erros, fraudes e desvios na administração pública;

Considerando a proposta de implantação de Câmaras julgadoras especializadas e definição de suas competências no âmbito do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Tribunal Pleno;

II. Primeira Câmara;

III. Segunda Câmara;

IV. Presidência;

V. Vice-Presidência;

VI. Corregedoria-Geral;

VII. Conselheiros;

VIII. Ministério Público de Contas;

IX. Auditores Substitutos de Conselheiros;

X. Área Técnica Programática;

XI. Área de Gestão;

XII. Ouvidoria.

§ 1º. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus Conselheiros.

§ 2º Quando em substituição, os Auditores Substitutos de Conselheiro são membros do corpo deliberativo do Tribunal de Contas.

í

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

I. Representar o Tribunal em suas relações externas;

II. Dar posse aos Conselheiros em sessão plenária;

III. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

IV. Ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;

V. Autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;

VI. Autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;

VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;

VIII. Dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;

IX. Submeter à decisão do Plenário, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;

X. Prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos Conselheiros;

XI. Apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os

relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar n.º 269/2007;

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejulgado do Tribunal;

XIII. Votar, obrigatoriamente, em matéria administrativa interna e proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XIV. Relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;

XV. Decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo;

XVI. Encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;

XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;

XVIII. Decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar 269/2007 e, singularmente, dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento;

XIX. Decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-Geral;

XX. Expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei;

XXI. Expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste regimento;

XXII. Expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;

XXIII. Aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIV. Expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros e servidores;

XXV. Designar Conselheiros, Auditor Substituto de Conselheiro e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem estudos e trabalhos de interesse geral;

XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXVII. Convocar Auditores Substitutos de Conselheiros para completar o quórum do Tribunal Pleno e Procurador de Contas para funcionamento da sessão;

XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de instrução normativa e de decisão administrativa;

XXIX. Ordenar notificação nos processos de sua competência;

XXX. Expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXI. Formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em Município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXII. Presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

XXXIII. Encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades.

XXXIV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;

XXXV. Assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos Conselheiros do Tribunal, nesta última hipótese, juntamente com o Governador do Estado;

XXXVI. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provoção, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXVIII. Constituir comissão especial para a realização de concurso

público;

XXXIX. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XL. Solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XLI. Determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos Municípios;

XLII. Determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;

XLIII. Promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XLIV. Superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

XLV. Votar, obrigatoriamente, em incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de normatização em geral;

XLVI. Encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade.

XLVII. Formalizar a composição das câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, nos termos do § 4º do art. 104;

XLVIII. Designar Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência;

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete:

I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

II. Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado.

Art. 22-A. Compete ao Presidente de Câmara:

- I. Presidir as sessões;*
- II. Convocar sessões extraordinárias;*
- III. Relatar os processos que lhe forem distribuídos;*
- IV. Proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva câmara;*
- V. Resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;*
- VI. Encaminhar à Presidência do Tribunal os assuntos de competência do Presidente e as matérias de competência do Tribunal Pleno;*
- VII. Convocar Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do art. 104;*
- VIII. Decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva câmara, na forma estabelecida no art. 58;*
- IX. Assinar as deliberações da câmara, observado, no que couber, o disposto no art. 85;*
- X. Aprovar as atas da câmara e submetê-las à homologação na sessão ordinária seguinte;*
- XI. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.*

Art. 23. Ao Corregedor-Geral compete:

- I. Organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;*
- II. Realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;*
- III. Representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;*
- IV. Exercer o controle dos prazos regimentais;*
- V. Instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final, relatório conclusivo para apreciação do Presidente;*

VI. Encaminhar ao Presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos Conselheiros;

VII. Encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;

VIII. Comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;

IX. Receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:

a) A quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como relator ou procurador;

b) A quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no período;

c) A quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;

d) A quantidade de acórdãos, resoluções consultivas e decisões monocráticas de cada relator no período;

e) A quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da SECEX e do gabinete de cada relator.

X. Elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência.

XI. Enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII. Submeter à apreciação do Pleno, o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem orientar e uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII. Orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria-Geral;

XIV. Elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;

XV. Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar

serviços à Corregedoria Geral;

XVI. Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente;

XVII. Encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;

XVIII. Requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

í

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando designados ou convocados.

...

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

I. Emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II. Julgar as contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos;

III. Julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado;

IV. Julgar os incidentes de constitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas, e os pedidos de rescisão de seus julgados;

V. Julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;

VI. Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras e do juízo singular;

VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:

a) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as

decisões das Câmaras; e,

b) os Agravos que não sofreram retratação e os interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal;

VIII. Julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

IX. Julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Estado;

X. Julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

XI. Responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da L.C. 269/07 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

XII. Decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;

XIII. Deliberar sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Tribunal de Contas, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar 269/2007;

XIV. Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XV. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVI. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XVII. Decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XVIII. Decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar 269/07;

XIX. Decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de

sua competência;

XX. Definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

XXI. Decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

XXII. Decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII. Indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento.

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I. Dar posse aos Conselheiros, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

II. Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros, e antiguidade e merecimento dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Procuradores de Contas;

III. Apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores de Contas;

IV. Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

V. Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;

VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

VII. Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;

VIII. Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

IX. Deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente;

X. Deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que

devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros;

XI. Deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores Substitutos de Conselheiros e dos Procuradores de Contas.

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Auditores Substitutos de Conselheiros, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

§ 1º O Auditor Substituto de Conselheiro atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas.

Art. 30-B. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.

§ 1º Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara.

Art. 30-C. O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar uma das Câmaras, de acordo com sua antiguidade, devendo ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-B, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal.

Art. 30-D. Havendo alteração na composição da Câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma Câmara a outra.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado.

COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

I. Julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;

II. Julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública indireta do Estado, e direta e indireta dos Municípios;

III. Julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência;

IV. Deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

V. Deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;

VI. Julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;

VII. Deliberar sobre as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno e as do juízo singular;

VIII. Julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

X. Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XI. Decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XII. Decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 82 e seguintes da

Lei Complementar 269/07, nas matérias de sua competência;

XIII. Decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;

XIV. Decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

§ 1º As matérias de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso XIII, poderão ser incluídos na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, observados, em todos os casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento.

§ 2º Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.

§ 3º Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

...

Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

§ 2º O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.

§ 3º A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo Presidente do Tribunal Pleno.

§ 4º O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo a mesma ser guardada pelo Presidente do Tribunal em arquivo próprio.

§ 5º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

§ 6º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, dispensada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

í

Art. 37-A. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro convocados, incluindo o Presidente.

§ 1º Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

§ 2º Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.

§ 3º A convocação dos Auditores Substitutos de Conselheiro a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara.

Art. 37-B. As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas-feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda Câmara.

Art. 37-C. O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.

§ 1º Vencido o voto do relator, incumbe ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

§ 2º Se a proposta de voto apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro for acolhida por unanimidade, ele será o relator do processo.

Art. 37-D. As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno.

Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo Conselheiro relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do Presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão.

§ 1º. Os processos constantes da lista mencionada no caput deverão ser entregues na Secretaria-Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo Conselheiro Relator.

§ 3º. O Conselheiro relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.

§ 4º A inobservância do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo Presidente, logo na abertura da sessão.

Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I. Discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

II. Expedientes de interesse geral;

III. Proposta de decisão administrativa;

IV. Propostas em geral;

V. Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;

VI. Propostas em tramitação;

VII. Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;

VIII. Julgamento das contas anuais dos demais órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;

IX. Julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;

X. Julgamento de Pedidos de Rescisão de Julgados;

XI. Julgamento de recursos;

XII. Decisões em processos de consultas;

XIII. Homologação dos cálculos das quotas do ICMS;

XIV. Julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;

XV. Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o Presidente informará todos os processos retirados de pauta.

§ 2º. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos Conselheiros relatores, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 3º. Os processos mencionados nos incisos III, IV e V deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38.

...

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverá ser informado:

I. O número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;

II. A localização, nos autos:

a) Do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva

Secretaria de Controle Externo;

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

III. Se há processos de representações ou denúncias apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário e no Control-P.

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o nome do denunciante se houver identificação, do representante, o nome do denunciado ou do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;

II. No caso de representações internas, serão informados: a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;

III. Em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:

a) Da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;

b) Da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão técnica fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza das mesmas, se gravíssimas, graves ou moderadas;

c) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

í

Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:

I. O número do protocolo, o nome do consultante e o questionamento objetivo apresentado;

II. A localização, nos autos, dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

Parágrafo único. As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário e no Control-P.

...

Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos deverão ser mencionados:

I. O número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;

II. O tipo do ato e seu fundamento legal;

III. A localização, nos autos:

a) Do ato emitido pelo órgão de origem;

b) Da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;

c) Da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado;

d) Do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

í

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas:

I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;

III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao

Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

í

Art. 65. Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Conselheiros, na ordem regimental.

§ 1º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor Substituto de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 2º Nas hipóteses em que for exigido o quórum qualificado, o Presidente do Tribunal votará antes de colher o voto dos demais membros do Tribunal Pleno.

§ 3º Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Se houver empate na votação e o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto de desempate na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

§ 5º Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

í

Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º. Vencido o relator no mérito, a redação do acórdão ou da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

§ 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos da pauta e

devolvidos ao gabinete do relator.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

§ 3º Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da Sessão Plenária, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.

í

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I. A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;

II. O nome dos responsáveis ou interessados;

III. A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

IV. O número do processo;

V. A data da sessão de julgamento;

VI. Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;

VII. Os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;

II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;

III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

IV. Decisões em processos de consultas;

V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;

VI. Outras matérias de repercussão interna e externa que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

...

Art. 84. Terá a forma de Provimento, a deliberação que tratar de:

I. Instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;

II. Instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;

III. Demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

í

Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 03 (três) dias depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§ 1º A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

a) os elementos necessários à identificação do assunto;

b) a identificação do responsável ou responsáveis;

c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;

d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;

e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2º. Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

...

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II. Decidir sobre a realização de auditorias ou inspeções nos órgãos sob sua jurisdição;

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades;

IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa

ou interna;

V. Decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;

VI. Decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;

VII. Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

IX. Determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobreendimento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

XII. Submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XIII. Submeter ao julgamento do Tribunal Pleno as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar n.º 269, de 29/01/2007;

XIV. Representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do Tribunal Pleno;

XV. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

I. Para fins de registro, sobre a legalidade:

a) Dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) Das declarações de bens de início e final de gestão;

c) Das decisões dos Poderes Legislativos que julgarem as Contas Anuais

dos Chefes dos Poderes Executivos.

II. Para fins de conhecimento, sobre:

a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Estado e dos Municípios;

b) os concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados.

III. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n.º 269/2007 e neste regimento;

IV. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

V. Para determinar medidas cautelares, nos termos da lei;

VI. Para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;

VII. Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.

§ 1º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 2º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 3º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

§ 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de

Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 6º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Tribunal Pleno, serão decididas através de julgamento singular.

í

Art. 101. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, também denominados Conselheiros Substitutos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste regimento.

§ 1º. A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiros será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste regimento.

§ 3º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º A ordem de antiguidade dos Auditores Substitutos de Conselheiros é estabelecida pela data de sua posse, ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

í

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I ó mediante convocação do Presidente do Tribunal, observado o sistema de rodízio:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) substituir os conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II ó mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

b) votar, quando necessário manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta;

III ó mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros do respectivo colegiado, bem como por Auditores Substitutos de Conselheiros em substituição.

b) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal;

c) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.

§ 1º. Um Auditor Substituto de Conselheiro deverá atuar permanentemente junto a Presidência e três, junto a cada uma das Câmaras.

§ 2º. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro em Câmara onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 3º. A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 4º. Na impossibilidade de convocação de Auditores Substitutos de Conselheiro, os conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de câmara.

§ 5º. O sistema de rodízio dos Auditores Substitutos de Conselheiro será determinado conforme o § 4º do art. 101 deste regimento.

§ 6º. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

í

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, a substituição pelo Auditor Substituto de Conselheiro se dará até que novo Conselheiro seja empossado.

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

- I. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno;*
 - II. A Secretaria Geral da Presidência;*
 - III. A Secretaria Geral de Controle Externo;*
 - IV. As Secretarias de Controle Externo das Relatorias;*
 - V. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;*
 - VI. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal;*
 - VII. A Secretaria de Desenvolvimento Institucional;*
 - VIII. A Consultoria Técnica;*
- í

Art. 119. O Comitê Técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I. Presidente do Tribunal de Contas;*
- II. Secretário Geral do Tribunal Pleno;*
- III. Secretário Geral da Presidência;*
- IV. Secretário Geral de Controle Externo;*
- V. Secretários de Controle Externo das seis Relatorias;*
- VI. Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;*
- VII. Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal;*
- VIII. Secretário de Desenvolvimento Institucional;*
- IX. Secretário Chefe da Consultoria Técnica;*
- X. Secretário de Gestão;*
- XI. Consultor Jurídico Geral;*
- XII. Assessor Especial de Comunicação;*
- XIII. Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;*

XIV. Secretário Executivo do Ministério Público de Contas;

XV. Um representante de cada Gabinete de Conselheiro, indicado formalmente pelo respectivo Conselheiro.

§ 1º. O Presidente do Comitê Técnico será substituído, em suas ausências, pelo titular da Secretaria Geral da Presidência.

§ 2º. O Comitê Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 3º. Terão direito a voto nas deliberações do Comitê Técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos II ao VIII deste artigo, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

§ 4º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao Secretário Geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 5º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo Presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo Secretário Geral de Controle Externo.

§ 6º. Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Institucional a secretaria executiva dos trabalhos e ao Secretário Geral de Controle Externo a coordenação da execução das decisões do Comitê Técnico.

í

Art. 125. O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

I. As dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;

II. Os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III. Os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;

IV. As contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;

V. Os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

VI. A arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VII. Os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;

VIII. Os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;

IX. Os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;

X. Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O orçamento do referido Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Tribunal, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

Art. 127. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao Fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

§ 1º. A representação judicial e extrajudicial do Fundo é de competência da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal.

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do

Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - por rodízio;

II ó por sorteio, nos casos previstos neste regimento.

III - por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

IV - automática, nos demais casos.

§ 1º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 2º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator:

I - Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;

II - Concurso público, e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 1º. Considera-se prevento o relator que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

§ 4º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.

Art. 128-C. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão distribuídas pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único. O relator designado para relatar as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do Município de Cuiabá.

Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de rodízio mencionado no Art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos, sendo que a composição de cada grupo obedecerá o critério quantitativo e a divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009;

II. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalha;

III. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso III deste artigo, os 06 (seis) municípios-polo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

I. aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta;

II. aos Auditores Substitutos de Conselheiro, os órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 2º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados no inciso II deste artigo, os 06 (seis) municípios-polo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos aos Conselheiros, também pelo critério de rodízio.

§ 3º. Os valores referentes às receitas orçamentárias totais de cada bloco e dos municípios-polo serão atualizados pela Consultoria Técnica do Tribunal no mês de maio de cada ano.

§ 4º. Se a Consultoria Técnica concluir pelo surgimento de um novo município-polo, esse município passará a ocupar o lugar daquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D.

§ 5º. Caberá a cada relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos.

Art. 128-E. A distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos blocos de municípios e dos municípios-polo ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

§ 1º. Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro que deixar o cargo nas hipóteses previstas no art. 19 desta resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do art. 104.

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

§ 5º. Caso o Conselheiro que assumir a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual for relator das contas anuais de Cuiabá, para o mesmo exercício, será realizada nova distribuição mediante rodízio para as contas do referido município.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o Relator das contas anuais do município de Cuiabá, deverá transferir a relatoria do seu município-polo, referente ao mesmo exercício, ao novo Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 7º. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, será realizada nova distribuição, observados os critérios adotados no art. 128-C.

§ 8º. Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.

§ 9º. O Conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao Conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.

§ 10º. Será observada a equivalência entre municípios-polo e municípios componentes de regiões.

§ 11º. Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

í

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas

anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, dentre outros.

...

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do TCE, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.

§ 1º. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

§ 2º. Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências saneadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.

í

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

...

Art. 215. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de

declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

(...)

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

I. No âmbito estadual:

- a) O Governador do Estado;*
- b) O Presidente do Tribunal de Justiça;*
- c) O Presidente da Assembleia Legislativa;*
- d) Os Secretários de Estado;*
- e) O Procurador-Geral de Justiça;*
- f) O Procurador-Geral do Estado;*
- g) O Defensor Público Geral;*
- h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;*

II. No âmbito municipal:

- a) O Prefeito;*
- b) O Presidente da Câmara Municipal;*
- c) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;*

III. Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV. As entidades, que por determinação legal, são representativas de

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

...

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

...

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais ó em UPFs/MT ó estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

§ 2º. Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do TCE/MT deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

Art. 2º. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos Auditores

Substitutos de Conselheiro, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D III e § 1º, deste regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos Municípios.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigência na data da sua publicação, revogando a Resolução Normativa 13/2008 e demais disposições em contrário.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, da votação o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.